

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ELISÂNGELA CORREIA BRAULINO REZENDE

ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

SÃO MATEUS – ES

2019

ELISÂNGELA CORREIA BRAULINO REZENDE

ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Christiane Andrade

SÃO MATEUS – ES

2019

ELISÂNGELA CORREIA BRAULINO REZENDE

ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

PROFESSOR ORIENTADOR:

PROFESSOR:

PROFESSOR:

SÃO MATEUS – ES

2019

Dedico este trabalho aos meus pais, por terem me dado todo o suporte para que eu realizasse esse sonho.

À Deus, à família, aos amigos.

A injustiça num lugar qualquer é uma
ameaça à justiça em todo o lugar.

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da adoção à luz da legislação brasileira. Inicialmente, será feita uma breve introdução acerca do instituto da adoção, expondo seu conceito e sua evolução legislativa. Após, será abordada a adoção na legislação em vigor, perpassando também pelos princípios que regem o instituto, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade de filiação. Por derradeiro, serão abordadas as espécies de adoção, legais e ilegais, existentes. O trabalho foi elaborado com base em pesquisas doutrinárias, legais e jurisprudenciais e a escolha pelo presente tema se deu em razão de sua relevância jurídica e social.

Palavras-chaves: Adoção. Modalidades. Estatuto da Criança e do Adolescente.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGBT+ - Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e outros

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – ADOÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	12
1.1 – CONCEITO DE ADOÇÃO.....	12
1.2 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA.....	14
1.2.1 – Adoção Simples.....	20
1.2.2 – Adoção Plena.....	22

2 – A ATUAL LEGISLAÇÃO SOBRE ADOÇÃO	25
2.1 – A ADOÇÃO À LUZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	25
2.2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ADOÇÃO.....	26
2.2.1 – Princípio da Dignidade Humana.....	26
2.2.2 – Princípio da Afetividade.....	27
2.2.3 – Princípio da Liberdade.....	28
2.2.4 – Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	28
2.3 – A ADOÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL.....	29
2.4 – A ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
2.4.1 – Requisitos do Adotante.....	30
2.4.2 – Perfil do Adotado.....	31
2.4.3 – Estágio de Convivência.....	32
2.4.4 – Efeitos da Adoção.....	33
2.4.5 – O Registro de Nascimento do Adotado.....	33
2.4.6 – A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica.....	33
3 – MODALIDADES DE ADOÇÃO	35
3.1 – ADOÇÃO DE MAIORES.....	35
3.2 – ADOÇÃO UNILATERAL.....	36
3.2 – ADOÇÃO BILATERAL.....	37
3.4 – ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	39
3.5 – ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	41
3.6 – ADOÇÃO HOMOAFETIVA.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48

REFERÊNCIAS.....	50
------------------	----

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo do instituto da adoção à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A escolha do tema se deu pela afinidade com o mesmo e diante de sua relevância jurídica e o trabalho teve como base doutrinas especializadas, a lei e a jurisprudência.

Sobre o tema, questiona-se: qual o conceito de adoção? Qual a legislação aplicável ao instituto? Quais princípios constitucionais são aplicáveis? Quais as principais modalidades de adoção?

Pois bem. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para aquelas crianças que não possuem uma família, tais direitos podem ser assegurados através da adoção, que constitui um meio de integrar tais indivíduos em um seio familiar, possibilitando seu pleno desenvolvimento.

Nessa linha, no primeiro capítulo será exposto o conceito de adoção e sua evolução legislativa, passando pelo Código de Hamurabi, pelo Código de Menores, pelo Código Civil de 1916 e diversas outras leis infraconstitucionais, até chegar à atual legislação.

No capítulo seguinte, é abordada a atual legislação sobre o tema, em especial a Constituição Federal, dando-se ênfase aos princípios constitucionais aplicáveis ao tema, o Código Civil que, conforme será demonstrado, teve grande partes de seus artigos relacionados à adoção revogados, e, finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma legal que disciplina o procedimento de adoção e estabelece os regramentos gerais.

Por derradeiro, no último capítulo são abordadas as principais modalidades de adoção existentes, quais sejam, a adoção de maiores, a ação unilateral, a adoção bilateral, a adoção à brasileira, a adoção internacional e a adoção homoafetiva.

Com isso, será demonstrado a complexidade do instituto da adoção que, embora seja um tema consideravelmente comum no meio popular, encontra diversos detalhes jurídicos muitas vezes desconhecidos.

1 – ADOÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

1.1 – CONCEITO DE ADOÇÃO

A palavra adotar vem do latim *adoptare*, que significa optar, desejar, perfilhar, escolher. Juridicamente, a adoção consiste em um procedimento legal no qual se pretende transferir deveres e direitos de uma família (pais biológicos) para outra (família adotante), conferindo para o adotado todos os direitos e deveres de filho.

Traduzindo bem este conceito, encontramos no Direito Romano o seguinte brocardo: “*adoptio est actus solemnus quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura*

talis non est”, que significa dizer que a “adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é” (RODRIGUES, 1995, p.22).

Com a evolução da humanidade o conceito de adoção foi se modificando, encontrando suas delimitações e limitações nas várias culturas existentes. Entretanto, em que pese essa pluralidade de culturas, hoje, não se pode conceber que a adoção consista em simplesmente dar filhos para aqueles que não podem ter.

Conforme muito bem aponta João Seabra Diniz (2010, p. 67), “o objetivo da ação é cumprir plenamente às reais necessidades da criança, proporcionando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada”.

Veja-se que, além da vontade dos adotantes, deve-se considerar, principalmente, a vontade do adotado. Tanto é assim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e deveres do adotando” (art. 39, §3º).

Somando-se ao conceito moral, efetivo e social anteriormente citado, João Seabra Diniz assim define a adoção:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (DINIZ, 2010, I, p. 67).

De forma mais direta, Clóvis Beviláqua (1976, p. 351) leciona que a adoção “é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Na mesma esteira, Silvio Rodrigues (2002, p. 380) conceitua a adoção como sendo “o ato do adotante, pelo qual traz ele, para a sua família na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.

Legalmente falando, o conceito de adoção encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que, em seu artigo

41, dispõe que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos legais”.

Aproximando-se do conceito adotado pela legislação vigente, Maria Helena Diniz assim define a adoção (2002, p. 423):

A adoção vem a ser ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. [...] é uma ficção, legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Com isso, diante desses conceitos, de uma maneira geral, pode-se entender a adoção como um processo no qual, esgotados os recursos de manutenção do indivíduo, criança ou adolescente, na família natural, transfere-se para uma outra família, pessoa que, normalmente, lhe é estranha, observando-se os direitos e interesses do adotado, que terá os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, dos filhos havidos de forma biológica, sendo proibida quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

1.2 – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Não se sabe ao certo quando o instituto da adoção foi legalmente regulamentado. Contudo, um dos registros mais antigos acerca da legislação aplicável à adoção é aquele presente no Código de Hamurabi.

Para contextualizar, em consulta ao site SÓHISTÓRIA, temos os seguintes dados acerca do Código de Hamurabi:

O Código de Hamurabi estabelecia regras de vida e de propriedade, estendendo a lei a todos os súditos do império. Seu texto contendo 282

princípios foi reencontrado em Susa (1901-1902), por uma delegação francesa na Pérsia, sob a direção de Jacques de Morgan, sob as ruínas da acrópole de Susa, e transportado para o Museu do Louvre, Paris. Consiste de um monumento em forma de cone talhado em rocha de diorito, em pedra negra de 2,25m de altura, 1,60m de circunferência na parte superior e 1,90m de base. A superfície está coberta por um denso texto que se dispõem 46 colunas de escrita cuneiforme acádica.

Como visto, o Código de Hamurabi possuía 282 princípios, ou artigos, dentre os quais, em seu capítulo XI, se inseriam os princípios relativos à adoção, ofensas aos pais e substituição de criança.

O princípio número 185¹ do Código de Hamurabi estabelecia que se alguém desse seu nome a uma criança e a criasse como filho, o adotado não poderia ser reclamado por outra pessoa. Na sequência, o princípio número 186² estabelecia que caso alguém adotasse como filho uma criança e essa criança se revoltasse contra seus pais adotivos, teria o adotado que voltar à sua casa paterna. O princípio número 190³ estabelecia que caso o adotante não mais considerasse como filho o adotado, esse poderia voltar à casa de seus pais biológico.

Além das disposições acerca da filiação, o Código de Hamurabi também tratava de assuntos ligados à sucessão do adotado. Era esse o teor do princípio nº 191:

191^o - Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

¹- 185^o - Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

²- 186^o - Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna.

³- 190^o - Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna.

Como se observa, o Código de Hamurabi tratou da adoção de forma bem discreta. Em que pese não tenham sido tratados de maneira explícita, os deveres e direitos do adotado se encontram previstos de forma implícita no Código, visto que o teor dos princípios mencionados revela que todos os direitos do adotado se desdobram do vínculo criado com o adotante.

Posta esta breve introdução histórica acerca da adoção, passasse à análise acerca do instituto na legislação brasileira.

Foi com a Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916, Código Civil (CC), que o instituto da adoção começou a ser sistematizado no Brasil. Dispondo acerca das relações de parentesco, o Código Civil de 1916 estabelecia em seu artigo 332⁴ que o parentesco poderia ser natural ou civil, caso resultasse de consanguinidade ou adoção, sendo certo que a adoção estabelecia parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (artigo 336⁵).

As regras específicas acerca da adoção foram tratadas em capítulo próprio (Capítulo V do Título V, Das Relações de Parentesco – Da Adoção), especificamente entre os artigos 368 e 378, que possuíam a seguinte redação:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

⁴- Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.

⁵- Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375).

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

A redação original conferida pelo Código Civil de 16 estabelecia a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para aqueles que quisessem adotar, devendo-se observar, contudo, a diferença de idade entre o adotante e adotado de no mínimo 18 (dezoito) anos.

Outro requisito estabelecido pelo CC de 1916 era que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados. Além do mais, exigia-se que, caso fossem duas pessoas que desejassem adotar, elas teriam que ser “marido e mulher”, havendo um entrave para a adoção por parte de casais LGBTQ+.

Observa-se, ainda, que a adoção não era um ato irrevogável, pois o vínculo entre os envolvidos poderia ser rompido caso as partes desejassem ou quando o adotado atingisse a maioridade.

Anos depois, alguns desses requisitos foram alterados. A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, modificou alguns dispositivos do Código Civil, reduzindo de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos a idade mínima do adotante e reduzindo de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) a diferença de idade entre o adotado e o adotante.

A partir de 1959, diante da necessidade de melhoria na normatização acerca da adoção e diante da quantidade de menores em situação de desamparo, surge um movimento internacional para tratar sobre a questão, ocasião em que é proclamada

a Declaração dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração possuía 10 princípios, quais sejam:

Princípio 1 - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Princípio 2 - A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 3 - Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio 4 - A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteções especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Princípio 5 - Às crianças incapacitadas física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Princípio 6 - Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Princípio 7 - A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

Princípio 8 - A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9 - A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10 - A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Posteriormente, entra em vigor a Lei nº 4.655, de 1965, que possibilitou o cancelamento do registro de nascimento do adotado, possibilitando o registro da criança com os dados do adotantes. Era esse o teor do artigo 6º:

Art. 6º A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos devendo ser inscrita, mediante mandando no Registro Civil, como se se tratasse de registro fora do prazo, no qual se consignará os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os nomes dos ascendentes dos mesmos. O mandado será arquivado, dêle não podendo o oficial fornecer certidões.

§ 1º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sôbre a origem do ato.

§ 2º O registro original do menor será anulado, também por mandando do Juiz, o qual será arquivado, VETADO.

§ 3º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 do Código Civil.

Em que pese o avanço promovido pelo Lei nº 4.655, a legislação vigente ainda se encontrava distante dos preceitos jurídicos internacionais. Foi então que, em 1979, foi promulgada a Lei nº 6.697, instituindo o Código dos Menores.

O Código dos Menores promoveu um grande avanço no tratamento da menoridade, em especial para o caso de adoção. Diferentemente da legislação existente até então, o Código de Menores estabeleceu dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena.

1.2.1 – Adoção Simples

O Código dos Menores estabelecia, em seu artigo 17, IV, que a colocação em lar substituto seria feita mediante a adoção simples. Explicando o contexto em que foram criadas as modalidades de adoção, Jason Albergaria (1990, p. 45) ensina que:

A adoção simples e a adoção plena caracterizam-se como privilegiados instrumentos da política social do menor, como propunha o movimento internacional ao desafiar graves conseqüências das duas Guerras Mundiais, como a disseminação pelo mundo de órfãos e menores abandonados, o que ainda se agrava com a urbanização sem plano, a industrialização acelerada, o incoercível crescimento demográfico, a imigração interna sem controle e os efeitos negativos do progresso da tecnologia. Estas mudanças sociais profundas, que escapam ao domínio do homem, afetam a estabilidade do Estado e ameaçam a sobrevivência da sociedade.

Como se observa das palavras de Jason, a adoção plena e a adoção simples eram medidas de proteção dos menores e uma forma de salvaguardar a sociedade, na medida em que protegia as novas gerações.

As condições para a adoção simples estavam previstas no art. 27 e seguintes da Lei nº 6.697/79, Código dos Menores, que assim estabelecia:

Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular rege-se pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.

O artigo 27 ditava que a adoção simples de menor em situação irregular seria regida pela lei civil (em especial o Código Civil de 1916) e pelo próprio Código de Menores, ou seja, todos os requisitos estabelecidos pelo CC de 1916 ainda deveriam ser observados (artigos 368 e seguintes).

Na sequência, o artigo 28 regravava que a adoção simples dependeria de autorização judicial onde, após o deferimento do pedido, seria expedido alvará para lavratura de escritura pública e posterior averbação no registro de nascimento do menor. A escritura pública era requisito que constava no Código Civil de 1916⁶.

Por derradeiro, diferentemente do Código Civil, o Código de Menores, para o sucesso da adoção, trouxe a possibilidade de se estabelecer um estágio de convivência antes de ser proferida a autorização judicial, cujo prazo era fixado pelo juízo de acordo com as peculiaridades do caso.

Nas palavras de Jason Albergaria (1990, p. 67):

O estágio de convivência era um período destinado à verificação da adaptação do adotando na futura família, e era avaliado mediante estudos sociais ou exames médico-psicológicos, que abrangiam a personalidade e a vida dos adotantes, bem como as vantagens da adoção para o menor.

Entretanto, o estágio de convivência poderia ser dispensado nos casos em que o adotando fosse menor de um ano, visto que sua adaptação à nova família seria, de certo modo, mais fácil, posto que os laços e lembranças com sua família biológica seriam mínimos.

⁶- Art. 134. É, outro sim, da substância do ato o instrumento público:

I. Nos pactos antenupciais e nas adoções.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

1.2.2 – Adoção Plena

A adoção plena está prevista entre os artigos 29 e 37 do Código de Menores, que assim dispõe:

Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual.

Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.

Art. 32. Somente poderão requerer adoção plena casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos.

Parágrafo único. Provadas a esterilidade de um dos cônjuges e a estabilidade conjugal, será dispensado o prazo.

Art. 33. Autorizar-se-á a adoção plena ao viúvo ou à viúva, provado que o menor está integrado em seu lar, onde tenha iniciado estágio de convivência de três anos ainda em vida do outro cônjuge.

Art. 34. Aos cônjuges separados judicialmente, havendo começado o estágio de convivência de três anos na constância da sociedade conjugal, é lícito requererem adoção plena, se acordarem sobre a guarda do menor após a separação judicial.

Art. 35. A sentença concessiva da adoção plena terá efeito constitutivo e será inscrita Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos pais adotivos como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º Os vínculos de filiação e parentesco anteriores cessam com a inscrição.

§ 3º O registro original do menor será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 4º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 5º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para salvaguarda de direitos.

Art. 36. A sentença conferirá ao menor o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

Art. 37. A adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, as quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres

Diferentemente de toda a legislação até então existente, o Código de Menores trouxe uma limitação ao direito de adotar no que se refere à idade do adotado, estabelecendo como condição para adoção plena que a criança, à época do início do processo, tivesse até sete anos de idade.

Com o intuito de verificar a adaptação do menor na futura família, o Código de Menores estabeleceu o período mínimo de um ano de estágio de convivência, podendo ser dispensado caso o adotado já estivesse sob a guarda dos adotantes antes de ter completado os sete anos de idade.

Como requisitos para os adotantes, a lei estabelecia que os casais deveriam estar casados há mais de cinco anos e que ao menos um deles tivesse mais de trinta anos, condição já estabelecida pela Lei nº 3.133. A regra era que as crianças deveriam ser adotadas por casais, entretanto, o próprio Código de Menores trazia as exceções, que eram no caso dos viúvos, desde que o estágio de convivência tivesse se iniciado três anos antes do falecimento de um dos cônjuges, e no caso dos separados judicialmente, desde que o estágio de convivência tivesse se iniciado três anos antes da separação.

Por fim, o Código de Menores estabelecia que a adoção plena era irrevogável e que os adotados teriam os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, evitando discriminações com as crianças adotadas.

Desse modo, após perpassar por essa breve evolução legislativa acerca do instituto da adoção, o próximo capítulo abordará a atual situação do instituto no ordenamento jurídico nacional, onde será analisado, em especial, a Constituição Federal – CF de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 – A ATUAL LEGISLAÇÃO SOBRE ADOÇÃO

Após apresentar o conceito de adoção e realizar uma breve retrospectiva da evolução legislativa do instituto no tópico anterior, será abordado no presente tópico o modelo legislativo em vigor sobre o assunto.

Inicialmente, será exposto o instituto à luz da Carta Magna, passando posteriormente pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 – A ADOÇÃO À LUZ CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, conferiu importante proteção às famílias e às crianças e adolescentes, estabelecendo que são direitos sociais a proteção à maternidade e à infância⁷.

Ainda, dedicou um capítulo inteiro para tratar sobre o assunto, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, cuja redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 65, de 2010, foi de Capítulo VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Jovem e Do Idoso.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Mencionado artigo positivou diversos direitos inerentes às crianças, aos jovens e aos adolescentes, especificando, no §6º, que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ao expor especificamente sobre tais direitos, a Constituição Federal criou diversos princípios relacionados à proteção da família, que serão abordados a seguir, moldando as situações concretas, de forma a garantir a aplicação correta das normas constitucionais.

⁷Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

2.2 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ADOÇÃO

Os princípios constitucionais são os mais importantes do ordenamento. Enquanto os princípios infraconstitucionais são específicos para determinadas áreas, os princípios constitucionais são aplicados em todos os campos do direito, dando um norte ao intérprete para a correta aplicação da lei.

Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal de 1988 propiciou o fortalecimento e a criação de diversos princípios relacionados ao direito de família, à adoção e à proteção da criança e do adolescente, sendo os mais importantes o princípio da dignidade humana, da afetividade, da liberdade, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade de filiação.

2.2.1 – Princípio da Dignidade Humana

O princípio da dignidade humana é um dos princípios mais importantes de todo o ordenamento jurídico. Está expressamente previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Conforme explica Alexandre de Moraes (2018):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar anecessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Especificamente sobre o direito de família, Maria Berenice Dias cita texto de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2016):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Para a adoção, o princípio da dignidade humana representa o direito de toda pessoa ser inserida em uma família que lhe acolha, lhe dê amor e proteção, permitindo o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

2.2.2 – Princípio da Afetividade

O principal fundamento das relações familiares é o afeto, que, embora não esteja previsto expressamente na Constituição Federal, decorre do princípio da dignidade humana. Nos ensinamentos de Flávio Tartuce:

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimen-

to de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, ao identificar na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226, § 4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

A afetividade é muito mais importante que os laços biológicos, pois é o afeto que une as pessoas. No que se refere à adoção, é um dos princípios de maior valor, visto ser necessariamente a base das famílias adotivas, que buscam trazer uma pessoa, normalmente desconhecida, para o seio familiar, mesmo não existindo nenhuma ligação biológica entre eles.

2.2.3 – Princípio da Liberdade

Da mesma forma que o princípio da afetividade, o princípio da liberdade também é de suma importância para todo o ordenamento jurídico e para a adoção. Tal princípio encontra respaldo no art. 5º da Constituição Federal⁸ e no artigo 1.513 do Código Civil⁹ que, conjugados, garante a liberdade da formação familiar, bem como o planejamento desta.

Nas palavras de Dimas Messias de Carvalho (2017):

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

⁹Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Inquestionável, diante dos novos conceitos e ideais da família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas. Em consequência, deve a escolha ser respeitada e a entidade familiar receber o manto da legalidade, aplicando-se às regras protetoras da união estável, permitindo aos parceiros usufruir dos benefícios proporcionados no plano da lei e na esfera das relações sociais, vedando a discriminação pela opção sexual ou modelo de família, e preservando a dignidade da pessoa humana.

Referido princípio, para adoção, representa o direito de escolha da forma como será constituída a família, concedendo o direito de usufruir da liberdade em suas diversas formas.

2.2.4 – Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O melhor para a criança e para o adolescente nem sempre está relacionado com sua família biológica, mas sim com o fato de ter uma família, independentemente se biológica ou não.

Crescer em um ambiente familiar saudável, ao invés de em um abrigo, orfanato ou em uma família tóxica é o melhor para todo indivíduo. É nesse ponto que se insere o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que estabelece a observância das condições mais favoráveis de convivência, educação, moradia e saúde para o menor.

Nesse sentido, ensina Rodrigo da Cunha Pereira (2012):

Assim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente orienta o intérprete para que atribua a eles, em primeiro lugar, o direito de ter uma família, que, por força do art. 5º, § 2º, da CF, adquire o status de direito fundamental. Além disso, deve-se recorrer, também, ao contexto social e axiológico em que vive a criança ou o adolescente do qual se trata, de modo a se averiguar em que consiste seu real bem estar.

Nesse contexto, percebe-se que sempre deve ser colocado em primeiro lugar o interesse da criança e o que seja melhor para seu desenvolvimento, como por exemplo, escolhendo se a criança deve permanecer em guarda de ambos os pais, ou de apenas um deles, se deve permanecer com sua família biológica, no abrigo, ou em uma família adotiva, dentre outras situações.

2.2.5 – Princípio da Igualdade de Filiação

Tal princípio está consagrado no art. 227, §6º, da Constituição Federal e assegura aos filhos os mesmos direitos e deveres, independentemente se advindos do casamento, se adotivos ou advindos de outros relacionamentos. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2017):

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação legítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.

Representa a garantia de que nenhuma forma de discriminação ou tratamento diferente será dispensado aos filhos.

2.3 – A ADOÇÃO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

No Código Civil em vigor, a adoção é abordada entre os artigos 1.618 e 1.629. Entretanto, após o advento da Lei nº 12.010/2009, diversos artigos foram revogados, estando em vigor apenas os artigos 1.618 e 1.619, que assim dispõem:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

Como se observa, os atuais dispositivos em vigor no Código Civil que tratam sobre a adoção remetem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando apenas o caso de que os maiores de 18 (dezoito) anos dependerão de sentença constitutiva para serem adotados, aplicando, no mais, as regras gerais do ECA.

Desse modo, considerando que o principal diploma legal a tratar sobre a adoção é Estatuto da Criança e do Adolescente, passa-se à análise do referido estatuto.

2.4 – A ADOÇÃO À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Antes de adentrar na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário mencionar novamente a Constituição Federal.

Conforme já exposto, a CF de 1988 dispõe em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Visando concretizar tais preceitos, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n^o 8.069, de 13 de julho de 1990. O ECA tem por objetivo a

proteção do adolescente e da criança, de forma que lhes sejam assegurados o pleno desenvolvimento.

Em seu artigo 19, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral;

É nesse ponto em que a adoção é abordada, visto ser uma das modalidades de inclusão em família substituta. Assim, será abordado a seguir o procedimento da adoção no Brasil, segundo os requisitos constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4.1 – Requisitos do Adotante

Inicialmente, necessário ressaltar que o principal requisito para ser adotante é justamente a vontade de adotar, reconhecendo outra pessoa como seu filho e oferecendo-lhe todo amor, lazer, educação e saúde.

Outro requisito que deve ser observado, é o da idade mínima do adotante. Conforme estabelece o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a idade mínima para adota é de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil do adotante.

Ademais, entre o adotante e o adotado deve haver no mínimo 16 (dezesesseis) anos de diferença, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 42. Segundo Venosa (2011, p. 290):

Exige-se, que a idade do adotante seja superior a dezesseis anos, pelo menos, à do adotado. Assim a diferença de idade se explica diante da expectativa do adotante possuir maior experiência de vida, afim de que possa bem orientar o adotado, ou até mesmo com o intuito de igualar a adoção a família biológica.

Para a adoção conjunta, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovando, ainda, a estabilidade da família (art. 42, §2º). Não obstante, os divorciados, os judicialmente separados e os ex companheiros também podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência do casal (art. 42, § 4º).

2.4.2 – Perfil do Adotado

Todas as pessoas físicas, independentemente do sexo, podem ser adotadas.

Uma das condições exigidas, conforme exposto no tópico anterior, é de que haja a diferença mínima de idade de 16 (dezesesseis) anos entre o adotado e o adotante. Ademais, conforme estabelece o art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Por fim, o adotado não pode ser irmão do adotante, visto que a adoção atribui a condição de filho ao adotado (art. 42, §1º).

2.4.3 – Estágio de Convivência

O estágio de convivência tem por escopo permitir uma adaptação recíproca entre o adotante e o adotando, cabendo ao juízo analisar seu tempo de duração.

Em regra, a adoção será precedida de estágio de convivência de, no máximo, 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, conforme dispõe o art. 46 do ECA.

Entretanto, o prazo de 90 (noventas) dias pode ser prorrogado por até igual período (§2º-A, art. 46), ou até mesmo poderá ser dispensado, caso o adotando já esteja sob a guarda legal ou tutela do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (§1º, art. 46).

2.4.4 – Efeitos da Adoção

A adoção, caso seja efetivada, passa a produzir efeitos jurídicos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

O principal efeito da adoção é a criação do vínculo de filiação entre o adotante e o adotando, garantindo ao adotado os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológico e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

2.4.5 – O Registro de Nascimento do Adotado

Conforme determina o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

O mandado judicial, após cumprido, será arquivado e cancelará o registro original do adotado. Ademais, não poderá haver nenhuma observação sobre a origem do ato nas certidões do registro.

2.4.6 – A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica

Conforme estabelece o art. 203, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Na adoção, a natureza da sentença é constitutiva, criando-se uma nova relação jurídica entre as partes. Importante ressaltar que o vínculo de adoção se constitui somente por meio de sentença judicial, visto não existir mais a possibilidade de adoção por meio de escritura pública.

Por fim, de acordo com o art. 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando, cabendo ao juiz avaliar a possibilidade de dano ao adotando para receber a apelação em ambos efeitos.

Exposto os principais pontos sobre o procedimento e os requisitos para a adoção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no próximo tópico serão abordadas as modalidades de adoção e, por fim, as adversidades no processo de adoção.

3 – MODALIDADES DE ADOÇÃO

No presente capítulo serão abordadas as principais modalidades de adoção existentes no atual ordenamento jurídico, quais sejam: a adoção de maiores, a adoção unilateral, a adoção bilateral, a adoção à brasileira, a adoção internacional e a adoção homoafetiva.

3.1 – ADOÇÃO DE MAIORES

A adoção de maiores está disciplinada no Código Civil, especificamente no artigo 1619, que assim dispõe:

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente .

Como se observa, a adoção de maiores depende necessariamente da via judicial, aplicando-se, no que couber, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Anteriormente, quando em vigor o Código Civil de 1916, havia a possibilidade da adoção ser feita por meio de escritura pública. Era essa a redação do artigo 375 do Código Civil de 1916:

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Acerca dessa diferença, assevera Arnaldo Rizzardo (2011, p. 464):

A interpretação que perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as conseqüências decorrentes da adoção, não apenas o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

Desse modo, antes do advento do Código Civil de 2002, era possível a adoção por meio de escritura pública. Hoje, a adoção de maiores far-se-á por meio da via judicial.

3.2 – ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral é aquela em que há somente um adotante, não necessariamente solteiro ou viúvo. Normalmente, pela adoção unilatera origina-se a família monoparental, que é aquela constituída por um dos pais e seus descendentes.

Maria Berenice Dias explica (2010, p. 481):

É reconhecida como família natural (ECA 25) a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A adoção por solteiro constitui uma alternativa justa, quebrando-se as discriminações que existiam contra as famílias monoparentais a uma criança. Pode adotar aquele que tem condições de oferecer sustento, educação e afeto a uma criança.

Como já exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 42 que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. Ou seja, não é necessário que o adotante seja casado ou mantenha união estável. Pode adotar o solteiro e o viúvo.

Ademais, mesmo que o adotante seja casado ou mantenha união estável é possível que adote unilateralmente, necessitando, neste caso, da concordância do cônjuge ou parceiro. É o que dispõe o artigo 165, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

Sobre essa possibilidade, leciona Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 184)

Aliás, mesmo que o adotante seja casado ou viva em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, nesse caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro.

Por derradeiro, necessário ressaltar que caso haja o rompimento da sociedade conjugal, o adotado permanecerá com o adotante, pois não se trata de filho comum de ambos os pais.

É nesse sentido os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 184), que assevera que *“ocorrendo o desfazimento da sociedade conjugal, como o filho não é comum, não há que se falar em disciplina da guarda.O*

adotado continuará necessariamente com o adotante. O outro cônjuge terá apenas o direito de visita, se o requerer”.

3.3 – ADOÇÃO BILATERAL

A adoção bilateral, ou adoção conjunta, é a forma mais comum de adoção e ocorre na situação em que os cônjuges e conviventes adotam em conjunto.

Nesse ponto, dispõe o artigo 42, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 2º — Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Desse modo, é imprescindível na adoção conjunta que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável, que é aquela em que a convivência é pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Ademais, é necessário que seja comprovada a estabilidade familiar.

Sobre a estabilidade, explicam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662):

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser colhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com

segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, cumpre esclarecer que, excepcionalmente, a adoção bilateral poderá ser deferida para aqueles que não são mais casados ou que não possuem mais união estável, sendo requisito que o período de convivência com o adotado tenha sido iniciado quando da convivência conjunta dos adotantes. É o que dispõe o artigo 42, § 4º do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Assim sendo, em regra, é necessário que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável, sendo, excepcionalmente, permitido aos divorciados e os que não possuem mais a união estável adotar em conjunto, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam, que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade. Ademais, também é necessário que os adotantes acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

3.4 – ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, ou adoção simulada, ocorre quando alguém registra filho alheio como se fosse seu. Murilo Sechieri Costa Neves (2007, p. 109) explica:

Alguns casais, para burlar todas as formalidades exigidas para a regular adoção de uma criança nascida de outros pais, simulam no ato de registro serem os seus genitores, e registram como seu o filho alheio. Nesse caso, fica caracterizado o tipopenal previsto no art. 242 do CP (“Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”). A lei penal, no entanto, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar apenas caso o crime tenha sido praticado por motivo de reconhecida nobreza, quando, por exemplo, tiver havido plena anuência dos pais biológicos, ou se tratar de criança abandonada. Nesse caso, além de ficar afastada a punição criminal do agente, pode ser mantido o registro feito quando do nascimento, ainda que não corresponda à verdade, em razão do reconhecimento da paternidade socioafetiva, como se tivesse adoção (JTJ, 239/246; RTJ, 61/745). Daí por que essa situação é também chamada de adoção simulada.

Como bem aponta o professor, a adoção à brasileira, ou adoção simulada, ocorre geralmente para burlar o processo de adoção que, conforme visto, exige diversas formalidades.

Entretanto, é necessário ressaltar que a adoção à brasileira constitui-se crime, tipificado no Código Penal (CP) em seu artigo 242. Veja-se:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Sobre o assunto, comenta Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 400):

O Código Penal faz ainda referência à figura criminal conhecida como “adoção à brasileira”, que era identificada, anteriormente, como “crime de falsidade ideológica”. Pela Lei nº 6.868, de 30 de março de 1981, foi objeto de definição legal “dar parto alheio como próprio, registrar como seu filho de outrem” (art. 242 do CP). Quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, admite-se o perdão judicial como forma de extinção de punibilidade.

Como observa o autor, existe uma causa de extinção da punibilidade, nos casos em que o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (parágrafo único). Nesse ponto, esclarece Rogério Sanches Cunha (2016, p. 242):

O parágrafo único do art. 242 prevê minorante (privilegio) para as hipóteses em que o crime é cometido por motivo de reconhecida pobreza, podendo o juiz, inclusive, deixar de aplicar a pena (perdão judicial). Trata-se de direito subjetivo do agente (presentes os requisitos, o juiz deve perdoar).

Motivo nobre é o digno, altruísta, elevado e generoso, como, por exemplo, o do agente que, diante da miséria a que é submetida a criança, gerada por pais sem a mínima condição de subsistência, a registra como própria, com a finalidade de lhe garantir adequado desenvolvimento.

Embora a adoção à brasileira seja crime, é bastante comum os casos em que essa acontece. Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2005, p. 133) explica os motivos que levam alguém a recorrer a este meio:

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil intuir que, dentre eles, estão a esquivar-se a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar

advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar a criança a sua verdadeira origem.

Destarte, diante dos obstáculos existentes no processo legal da adoção, muitos preferem se socorrer deste meio ilícito, muitas vezes sem saberem da consequência deste ato.

3.5 – ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional está disposta nos artigos 51 e 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 51 dispõe o seguinte:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n^o 3.087, de 21 junho de 1999 , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

Como se observa, a adoção internacional pode ocorrer entre os habitantes que residem em países-parte da Convenção de Haia. Paulo Henrique Gonçalves Portela (2017, p. 809) explica que:

A Convenção da Haia parte da noção de que, para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão. Entendem as partes na Convenção que a adoção internacional pode configurar a oportunidade de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar

uma família adequada em seu país de origem. Para isso, os signatários da Convenção entendem que é necessário prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças e ilícitos correlatos, como o tráfico de órgãos e a exploração sexual de menores de dezoito anos no exterior.

Registra-se que a adoção internacional é medida extremamente excepcional, somente podendo ocorrer nos casos em que a adoção nacional não seja viável. É o que explica Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 186):

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.

É também o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999 , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1 o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra

preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Além dos requisitos para a adoção comum, a adoção internacional exige alguns requisitos específicos, previstos no artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

Nota-se que a adoção internacional é muito mais complexa que a adoção simples nacional, visto a necessidade de criar mecanismos que impessam a ocorrência de ilícitos, como o sequestro, a venda e o tráfico de crianças

Ademais, conforme prescreve o artigo 51, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

3.6 – ADOÇÃO HOMOAFETIVA

A adoção homoafetiva é aquela realizada por duas pessoas do mesmo sexo. Até pouco tempo, virogava o entendimento de que a adoção homoafetiva não poderia ser deferida, visto que uma entidade familiar somente poderia ser formada por um homem e uma mulher.

Nesse sentido, era o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 348), que asseverava que “o Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais porque a união estável só é permitida entre homem e mulher [...]”.

Vigorava tal entendimento em razão da Constituição Federal e o Código Civil admitir a união estável somente entre homens e mulheres. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao conhecer da matéria posta, em julgamento histórico, deu nova interpretação ao Código Civil, reconhecendo a existência de união estável entre casais do mesmo sexo:

UNIÃO HOMOAFETIVA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA - "1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF 132/RJ pela ADIn 4.277/DF, com a finalidade de conferir 'interpretação conforme à Constituição' ao art. 1.723 do Código Civil . Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de

discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo 'família' nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de

'entidade familiar' e 'família'. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', *verbis*: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. 5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da 'interpretação conforme'). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme a Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva." (STF - ADPF 132 - Rel. Min. Ayres Britto - TP - J. 05.05.2011 - DJe-198 - Divulg. 13.10.2011 - Public. 14.10.2011 ; Ement. - v. 02607-01 - p. 00001)

Como bem fundamentado no julgamento, o principal objetivo da adoção é propiciar ao adotado melhores condições de vida. Rejeitar a possibilidade de adoção por casais homossexuais é restringir as possibilidades de adoção, invocando o falso

argumento de proteção da criança quando, na verdade, trata-se de mais uma forma de preconceito.

Após essa decisão, sendo reconhecida as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, a adoção por esses casais passou a ser amplamente admitida. Vejamos:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - UNIÃO HOMOAFETIVA - PEDIDO DE ADOÇÃO UNILATERAL - POSSIBILIDADE - ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS PARA A ADOTANDA - I - Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C.C.V. II - Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado. III - A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADIn 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável. IV - Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios. V - Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual 'a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando'. VI - Estudos feitos no âmbito da psicologia afirmam que pesquisas '[...] têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo' (FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. *Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 75/76). VII - O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de

proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos. VIII - A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados: i) da óbvia cidadania integral dos adotantes; ii) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados; e iii) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1281093/SP - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - J. 18.12.2012 - DJe 04.02.2013)

Destarte, a adoção por casais do mesmo sexo, embora ainda haja muito preconceito, é plenamente admitida no Brasil, desde que os adotantes preencham os requisitos legais, vedada qualquer forma de discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para aquelas crianças que não possuem uma família, tais direitos podem ser assegurados através da adoção, que constitui um meio de integrar tais indivíduos em um seio familiar, possibilitando seu pleno desenvolvimento.

Conforme visto, a adoção é o ato pelo qual indivíduos, independentemente de qualquer relação de parentesco, estabelecem vínculo de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, uma outra pessoa. Por meio da adoção cria-se um grau de parentesco de 1º grau em linha reta.

Atualmente, os dispositivos legais que tratam sobre a adoção estão dispostos na Constituição Federal, que estabelece que os filhos havidos ou não do casamento, e os havidos por adoção, possuem iguais condições, sendo vedado qualquer tipo de discriminação, no Código Civil, que atualmente dispõe somente sobre a adoção de maiores, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde se concentram as regras gerais e específicas de algumas modalidades de adoção.

Nessa esteira, foram analisadas as principais formas de adoção. Conforme dito acima, o Código Civil trata unicamente da adoção de maiores, dispondo que nesses casos a adoção dependerá do poder público e de uma decisão judicial, aplicando-se, no mais, o regramento geral do ECA.

Assim sendo, as demais formas de adoção estão postas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Consoante demonstrado, atualmente é possível a adoção unilateral, que é aquela realizada individualmente, por somente uma pessoa, que não necessariamente precisa ser solteira ou viúva, mas caso mantenha união estável ou seja casada, necessita de autorização do cônjuge ou convivente.

Por outro lado, a adoção bilateral necessita que os adotantes mantenham união estável ou sejam casados civilmente, sendo que, excepcionalmente, poderá ser realizada por casais separados, desde que o estágio de convivência tenha se iniciado durante o período de convivência do casal.

Ainda, foi visto que a adoção à brasileiro, ou adoção simulada, é crime no Brasil, sendo esse meio utilizado para evitar a burocracia do processo de adoção.

Entretanto, conforme exposto, é possível que haja o perdão judicial, na hipótese do crime ter sido cometido por um motivo nobre.

Outra modalidade de adoção estudada foi a adoção internacional. Conforme visto, a adoção internacional, além dos requisitos para a adoção nacional, necessita do preenchimento de vários outros requisitos, de forma a se evitar que eventuais ilícitos, como o tráfico de crianças e a exploração sexual aconteça, sendo medida extremamente excepcional, somente cabível nos casos em que a adoção nacional não possa ser realizada.

No mais, verificou-se que hoje a adoção por casais do mesmo sexo é permitida, tendo em vista o reconhecimento da família constituída por pessoas do mesmo sexo, sendo esse tipo de adoção cada vez mais frequente.

Destarte, diante de todo o exposto, ficou demonstrado que o instituto da adoção é algo bastante complexo e que está em constante evolução. Todo ser humano tem o direito à família, sendo a adoção um meio de concretização de tal direito. Conforme visto, há vários meios e modos legais de adoção, não havendo mais impedimentos que casais LGBTQ+ adotem crianças, ou até mesmo que pessoas solteiras adotem individualmente, sendo mais as possibilidade de inserção de crianças e adolescentes em uma família.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção Simples e Adoção Plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

BEVILAQUA, Clóvis. **Clássicos da Literatura Jurídica. Direito de Família**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. **Código Civil (Lei N.º 10406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Lei N.º 3.071, de 1 de janeiro de 1916)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30 de outubro. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 04 de agosto. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm>. Acesso em: 30 de julho. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Código de Hamurabi em DHNET. Consultado em 30/07/2019 às 09:30. Disponível na Internet em <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>

Código de Hamurabi em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2019. Consultado em 30/07/2019 às 09:27. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/biografias/hammurabi/>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.v.5.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos de famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, João SEABRA. **A adoção: Notas para uma visão global**. In: Abandono e Adoção: Contribuições para uma Cultura da Adoção. I.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. 2003 apud DIAS, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo : Atlas, 2018.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito: civil direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de Brocardos Jurídicos**. São Paulo: Atenience, 1995.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Volume 6**. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011.